

LEI Nº 515/89

DE: 15/05/89

**INSTITUI REGIME JURÍDICO E APROVA PLANO
DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERAN
ÇA:**

O Prefeito Municipal de Boa Esperança ,
Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal De
creta e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Artigo 1º - O Regime Jurídico dos servidores da Prefeitura Muni
cipal de Boa Esperança passa a ser o da Consolidação
das Leis do Trabalho.

Artigo 2º - Fica declarado "em extinção" o regime amparado pelo
Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - A extinção do regime estatutário dar-se-á de
forma gradativa, na medida em que ocorrer a aposenta
doria dos servidores estatutários existentes no qua
dro da Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

**TÍTULO II
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS**

Artigo 3º - O presente Plano de Classificação de Cargos e Salá
rios institui e disciplina o regime de relação entre
os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de
Boa Esperança no que diz respeito às atividades e



Prefeitura Municipal de Boa Esperança

tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelo seus dispositivos, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais Legislações complementares e correlatas.

Artigo 4º - São partes integrantes deste Plano, as tabelas de cargos e salários, compreendendo os cargos efetivos e os cargos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - A inclusão dos cargos efetivos neste plano não implicará em prejuízo de seus ocupantes, caso os dispositivos desta Lei venham colidir com vantagens já garantidas em legislação específica.

TÍTULO III DOS CONCEITOS

Artigo 5º - Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

- I - **CARGO:** Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;
- II - **GRUPO OCUPACIONAL:** Em conjunto de cargos que referem as atividades correlatas ou da mesma natureza do trabalho;
- III - **CARREIRA:** Um agrupamento de cargos, da mesma natureza de trabalho disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível das responsabilidades;
- IV - **CLASSE:** A designação literal correspondente ao escalonamento na carreira em que se enquadra o cargo;
- V - **PROMOÇÃO:** A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence;

A COMUNIDADE NO PODER

EURICO REZENDE, 780 - TEL. 768-1143 - TELEX (027) 2881 - 29.840 BOA ESPERANÇA - E. S.

VI - ACESSO: A passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outro cargo localizado em carreira superior ao anteriormente ocupado.

**TÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

Artigo 69 - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Esperança constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais.

I - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR: Compreende os cargos a que são inerentes atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior;

II - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO Compreende os cargos que são inerentes atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza administrativa.

III - GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DO FISCO: Compreende

orientação dos contribuintes quanto à aplicação das Leis Fiscais;

IV - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO: Compreende cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletrecidade, hidráulica, mecânica e canalização em geral, bem como a reparação e conservação de bens patrimoniais;

V - GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO

Compreende os cargos a que são inerentes atividades de níveis elementar e médio, principais e auxiliares relacionadas com serviços de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Artigo 7º - A classificação dos cargos e salários constantes deste Plano, é fixada em 08 (oito) carreiras, escalonadas de I a VIII conforme suas especificações e para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras classes e salários correspondentes são os constantes dos anexos I e II e o quadro comissionado anexo III.

Artigo 8º - A promoção far-se-á por antiguidade obedecido o in

requisitos essenciais exigidos para o desempenho do cargo.

Artigo 10 - As admissões far-se-ão sempre na classe "A" de cada cargo e o servidor só terá direito a mudança de carreira após 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício na classe.

Artigo 11 - As descrições e avaliações dos cargos serão estabelecidas por Decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Artigo 12 - A admissão para os cargos públicos municipais dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NOS CARGOS

Artigo 13 - O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores estáveis, assim considerados aqueles que atendam aos requisitos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, e efetivos, mediante Portaria baixada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O enquadramento será feito segundo as funções exercidas pelo servidor, bem como suas qualificações.

Artigo 14 - A implantação deste Plano considerará as seguintes situações:

I - enquadramento no cargo por razões de mudanças de denominação de cargo originário;

II - enquadramento no cargo por motivo de mudança de função;

Artigo 15 - o servidor enquadrado na nova situação terá seus salários imediatamente ajustados tão logo sejam baixados os respectivos atos de enquadramento.

Parágrafo Único - Nos casos em que o salário atual dos servidores não corresponder exatamente às classes definidas nas respectivas carreiras, seu salário será enquadrado na classe imediatamente superior.

Artigo 16 - O enquadramento será feito dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de aprovação desta Lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- rtigo 17 - O Prefeito Municipal providenciará o enquadramento dos servidores da Prefeitura em observância às disposições desta Lei.
- rtigo 18 - Para execução da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as verbas próprias.
- rtigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
GABINETE DO PREFEITO, 15 de maio de 1989



AMARO COVRE



g. e Publicada na data supra



ESTONE FARIA

SEFE DO GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

BURGO DE FIM, 190 - 101 - 769111 - DEL. - 1989

2 I

SE REFERE O ART. 7º

OCUPACIONAL	QUANT	CARGO	CARREIRA
ria, Transporte e ervação	15	Motorista	V
	100	Trabalhador Braçal	I
	80	Servente	I
	05	Vigia	I
, Serviços e Manu o	01	Auxiliar de Mecânico	IV
	05	Auxiliar de Operador de Má quina	IV
	01	Bombeiro	IV
	04	Calceteiro	IV
	02	Carpinteiro	IV
	03	Coveiro	I
	01	Eletricista	IV
	01	Mecânico	V
	05	Operador de Máquina	VI
	10	Pedreiro	IV
01	Pintor	III	
Administrativo	01	Auxiliar de Biblioteca	II
	02	Auxiliar de Contabilidade	II
	06	Assistente Operacional	VI
	10	Auxiliar de Escriturário	II
	01	Almoxarife	IV
	12	Atendente de Enfermagem	II
	01	Desenhista	IV
	15	Escriturário	IV
	10	Telefonista	I
	01	Tesoureiro	VI
	01	Técnico em Contabilidade	IV
	03	Técnico Agrícola	V
	01	Técnico Eletrônico	VI

2

UPO OCUPACIONAL	QUANT	CARGO	CARREIRA
SCO	02	Agente Fiscal	IV
	04	Fiscal de Rendas	V
VEL SUPERIOR	01	Advogado	V
	01	Assistente Social	VIII
	01	Contador	VIII
	03	Dentista	VIII
	01	Diretor Escolar	VI
	01	Engenheiro	VII
	01	Farmacêutico	VII
	06	Médico	VIII
	60	Professor I	V
	10	Professor II	VI
	03	Laboratorista	VIII
	03	Supervisor Escolar	V
	01	Visitador Sanitário	V
	01	Enfermeiro	VII

[Handwritten signature]

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

A QUE SE REFERE O ART. 7º

CLASSE CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G	H
I	81,40	84,78	88,50	92,30	96,10	100,82	105,61	110,63
II	91,66	95,98	100,54	105,42	110,30	116,22	122,20	128,58
III	102,52	108,09	112,88	118,07	123,26	129,67	136,07	142,47
IV	118,99	125,92	133,34	141,18	149,02	158,70	162,87	172,88
V	131,76	140,47	149,70	159,59	170,00	181,40	193,48	205,77
VI	164,75	175,64	187,34	199,72	213,00	227,36	242,52	258,77
VII	185,65	199,57	212,33	226,01	240,00	256,35	273,15	291,11
VIII	261,32	278,12	296,01	315,14	335,00	357,61	381,02	406,06

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º

QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E RESPECTIVOS VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	DISTRIBUIÇÃO
Assessor Técnico	01	CC-3	230,00	Gabinete do Prefeito
Secretário Municipal	07	CC-1	351,00	um em cada Secretaria
Chefe de Gabinete	01	CC-1	256,50	Gabinete do Prefeito
Chefe de Departamento	17	CC-2	243,00	um em cada Departamento
Auxiliar Técnico	04	CC-4	150,00	Gabinete do Prefeito
Encarregado de Turma	06	CC-5	25,00	secretarias de Obra e agropecuária

MAJOR FUI FOGUETE DE ...